



PROCESSO Nº 0599942023-7 - e-processo nº 2023.000096362-6

ACÓRDÃO Nº 584/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA PARA O  
ATIVO FIXO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE  
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo.

- O diferimento do recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.

- No caso dos autos, após realizar diligência, a fiscalização concluiu que parte dos produtos listados participam do processo produtivo da recorrente, o que resultou em sua exclusão do cálculo do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000562/2023-95, lavrado em 15 de março de 2023 contra a USINA MONTE ALEGRE S/A, condenando-a ao pagamento de crédito tributário total no valor de R\$ 387.775,47 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 258.516,98 (duzentos e cinquenta e oito mil,



quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB e R\$ 129.258,49 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração, por infringência aos Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 5.563,49 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 3.708,99 (três mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 1.854,50 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0599942023-7 - e-processo nº 2023.000096362-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo.

- O diferimento do recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.

- No caso dos autos, após realizar diligência, a fiscalização concluiu que parte dos produtos listados participam do processo produtivo da recorrente, o que resultou em sua exclusão do cálculo do imposto devido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000562/2023-95, lavrado em 15 de março de 2023, contra USINA MONTE ALEGRE S/A, inscrição Estadual nº 16.012.703-3 em razão da seguinte infração:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.



O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU QUE A MERCADORIA DA NFE 403 TEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E AS DEMAIS SEREM DO PROCESSO PRODUTIVO, FICANDO AMPARADAS PELO DIFERIMENTO, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário lançou o crédito tributário no valor total de **R\$ 393.338,98 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)** sendo R\$ 262.225,97 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, todos do RICMS/PB, e R\$ 131.113,01 (cento e trinta e um mil, cento e treze reais e um centavo) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 55 dos autos, nos quais estão listados diversos documentos fiscais eletrônicos, representativos das operações de aquisições de produtos, supostamente destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 16/03/2023 (fl. 96), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva (fls. 97/163), por meio da qual alegou que:

- i) Não suprimiu o recolhimento do ICMS-DIFAL. Isso porque a operação interestadual está sujeita ao diferimento do imposto, nos termos dos arts. 9º e 10, IX, §8º, do RICMS/PB, uma vez que os bens destinados ao ativo imobilizado estão vinculados ao processo produtivo e, portanto, a autuação não poderia lançar o ICMS-DIFAL antes da efetivação da saída tributável subsequente;
- ii) O Auto de Infração não considerou operações interestaduais sujeitas à redução da base de cálculo, majorando, de forma indevida, a base de cálculo da autuação;
- iii) Elaborou um relatório (Anexo I) com fotos das máquinas, aparelhos e equipamentos que foram adquiridos em outros Estados e cujas operações foram documentadas pelas notas fiscais que basearam o auditor fiscal para a constituição do lançamento provisório. No relatório em questão, evidencia-se que todos os bens adquiridos se relacionam com o processo produtivo, bem como integram o ativo fixo da impugnante;
- iv) A autoridade fiscal não comprovou que os bens adquiridos nas operações interestaduais em questão não foram destinados ao ativo fixo ou não integram o processo produtivo da impugnante, de maneira que o



Difal-ICMS não pode ser exigido da Monte Alegre no presente momento;

v) Nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, a impugnante requer que sejam realizadas diligências pelo Ilmo. Auditor fiscal autuante ou por outro que venha a ser designado (art. 60, Lei nº 10.094/2013), a fim de comprovar que as máquinas, equipamentos e aparelhos adquiridos em operações interestaduais pela Usina Monte Alegre (i) estão contabilizadas no ativo fixo da impugnante, assim como (ii) integram o seu processo produtivo.

Ao final requer:

(i) seja determinada a realização de diligências nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 10.094/2013, visando a inferir o direito da impugnante ao diferimento do Difal-ICMS ante à satisfação dos requisitos do art. 10, IX, do RICMS/PB e (ii) seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração ora questionado, ante à impossibilidade de lançamento do Difal-ICMS devido ao seu diferimento à operação subsequente;

(iii) sejam recebidos os documentos intitulados “Relatório de Função de Bens” (Anexo I) e “Memorial Descritivo Processo Produtivo” (Anexo II) como partes integrantes da presente impugnação.

Diante do exposto, pugnou pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – José Hugo Lucena da Costa – que julgou procedente o feito fiscal (fls. 227/230), conforme ementa abaixo transcrita:

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - DENÚNCIA COMPROVADA**

- Constatada a materialidade da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições para o ativo fixo, tendo a autuada apresentado provas de que cumpriram parcialmente o recolhimento do ICMS devido.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 30/10/2023 (fl. 232), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual reargumenta todos os pontos já trazidos em sua impugnação, acrescentando o que segue:

- A decisão monocrática violou o art. 10, IX, do RICMS/PB, uma vez que este não exige que as máquinas, aparelhos e equipamentos adquiridos tenham poder de transformação para que a aquisição daqueles se submeta ao regime do diferimento do ICMS-DIFAL;



- Em cumprimento das diligências requeridas pela recorrente, os auditores fiscais ratificaram que os referidos bens exercem função produtiva na produção de açúcar, etanol e bagaço realizada pela empresa.

Pelas razões expostas, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário, a fim de reformar a r. decisão monocrática e, por conseguinte, julgar improcedente o Auto de Infração questionado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra decisão da instância *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra a empresa USINA MONTE ALEGRE S/A, já devidamente qualificada nos autos, no qual está assinalada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – diferencial de alíquotas (aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento), acompanhada dos demonstrativos dos créditos tributários, conforme constatado em demonstrativos fiscais (fls. 04 a 12).

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalta-se que o lançamento de ofício foi realizado consoante as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades dispostos nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13 (Lei do Processo Administrativo Tributário – PAT-PB).

Mérito.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)

No mérito, trata-se de Lançamento Tributário para exigência de parcelas não recolhidas do ICMS, como diferença de alíquotas, detectada pela auditoria fiscal, no ano de 2021, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada de bens e produtos para o ativo fixo do estabelecimento.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, todos do RICMS/PB:





Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota. Nova redação dada ao § 1º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

Relativamente ao mérito dessa discussão, trata-se de Lançamento Tributário para exigência de parcelas não recolhidas do ICMS, como diferença de alíquotas, detectada pela auditoria fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada de bens e produtos para o ativo fixo do estabelecimento.

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;



Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

À infração foi aplicada multa com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento): (...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

A fiscalização relacionou os bens e produtos adquiridos e que tiveram sua entrada efetivada por notas fiscais que deixaram de ter o recolhimento efetuado, conforme se vislumbra nos papéis de trabalho da auditoria fiscal, acostados às fls. 04 a 12.

Por outro lado, se verifica que o questionamento da defesa tanto em sede de impugnação quanto em seu recurso, é o de que as mercadorias adquiridas são bens destinados ao seu ativo fixo e relacionados com o processo produtivo, o que ensejaria o direito ao diferimento do imposto estadual, cujas aquisições interestaduais não obrigariam o contribuinte ao recolhimento do ICMS – DIFAL, consoante o que disciplina o art. 10, IX, §8º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

Sobre a matéria, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação posterior, consoante previsão contida no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, acima citados.





Extrai-se da norma supra que, para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido venha a compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo, como máquinas, aparelhos ou outros equipamentos que operem diretamente no processo de industrialização.

Todavia, na fiscalização, os Auditores Fiscais asseveraram que as referidas mercadorias possuem aplicação diversa e que não é cabível a redução de base de cálculos na aquisição dos veículos. Na percepção da acusação, as máquinas adquiridas podem participar do processo produtivo, porém sem poder de transformação.

Como observou o julgador de primeira instância, a discussão acerca da conceituação de máquinas integrantes do processo produtivo vem tomando cada vez mais espaço nas esferas administrativas e judiciais do Brasil.

A demanda se justifica em virtude da relevância do tema, pois tem reflexo direto na definição de questões relativas ao ICMS - Diferencial de Alíquotas, aos créditos do ICMS, além de alguns tributos federais, a exemplo do IPI, da Cofins e do PIS.

Diante desses fatos e fundamentos jurídicos a i. Julgador monocrático assim se manifestou na sentença:

*“ No caso em análise, as mercadorias têm função diversa. Como informado pela fiscalização, estas mercadorias não são empregadas no processo produtivo, pois conforme parecer da vistoria feita, não possuindo as mesmas, poder de transformação.*

*Mantivemos os valores originalmente lançados, isto porque, para fruição do benefício alegado pela recorrente, qual seja, diferimento, faz-se mister que sejam atendidas, cumulativamente, as três condições impostas pelo art. 10, IX, do RICMS/PB:*

- a) Trate-se de aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais;*
- b) Estes produtos tenham sido destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e;*
- c) Estejam relacionados com o processo produtivo.*

*Destarte, reconhecemos como legítima a exigência do ICMS – Diferencial de Alíquotas relativo às aquisições dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas às fls. 04 a 12.*

*Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à incidência do ICMS sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo fixo”.*

Por outro lado, o fiscal autuante, provocado pelo pedido de diligência do julgador monocrático, de fls. 220, manifestou-se, às fls. 223, afirmando expressamente que alguns dos produtos listados na auditoria participam do processo produtivo da recorrente.

De acordo com o resultado da diligência, trata-se das seguintes mercadorias:



	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NFE	EMISSÃO	DIFAL
1	BOMBA NEMO MOD NM038BY02S12B (fl 224),	535269	2021-05	2.412,28
2	BOMBA TIPO NETZSCH "NEMO" MODELO NM015BY02S12B COMPLETA C/ACION MOTOREDUTOR NETZSCH/SEW, BASE E INVERSOR	537827	2021-06	1.296,71

Portanto, a afirmação do julgador sentenciante de que *“estas mercadorias não são empregadas no processo produtivo, pois conforme parecer da vistoria feita, não possuindo as mesmas, poder de transformação”* contradiz a conclusão da diligência fiscal.

Ainda, tem razão a recorrente quando afirma que a legislação não determina o *poder de transformação* como requisito para o diferimento no pagamento do imposto.

Portanto, devem ser excluídas da autuação as notas fiscais referentes às aquisições dos produtos listados como participantes do processo produtivo pela fiscalização.

O CRF/PB tem entendimento no sentido de que se sujeitam ao diferimento do Difal-ICMS as aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ao ativo fixo e que integram o processo produtivo das empresas contribuintes do imposto estadual, a exemplo do julgado abaixo transcrito.

DILIGÊNCIA FISCAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/O CONSUMO DO ESTABELECIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A realização de diligência fiscal justifica-se apenas quando se mostre essencial para elucidação da matéria suscitada. Havendo, nos autos, elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, o procedimento se mostra prescindível para o deslinde da lide. - É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento. In casu, a defesa apresentou provas irrefutáveis de que alguns documentos foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS – Difal, acarretando o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.

(Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba)

Acórdão nº 000177/2020.

Relator: Sidney Watson Fagundes da Silva, Data de Julgamento: 22/06/2020, Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB)

Extrai-se da decisão acima que, para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido venha a



compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo, como máquinas aparelhos e outros equipamentos que operem diretamente no processo de industrialização.

Por outro lado, na fundamentação do seu voto, o relator do Acórdão, 177/2020, afirmou que:

*“(...) Observamos que vários dos produtos adquiridos, a exemplo de cabos, fitas, correias, retentores, pinos, buchas, disjuntores, etc. não preenchem os requisitos acima transcritos, uma vez que não possuem características de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais.*

*Confirmado o ilícito tributário, além do ICMS, deve o contribuinte arcar com o valor decorrente da aplicação da multa insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96. (...)”*

Assim, seguindo a jurisprudência da casa, deverão ser mantidos os produtos que não preenchem os requisitos legais para fruição do diferimento no pagamento do ICMS.

Portanto, no caso dos autos, após exclusão das notas fiscais relativas aos produtos que participam do processo produtivo da recorrente, por conclusão da diligência, fica consolidado o crédito tributário devido conforme planilha abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			CANCELADO			CRÉDITO DEVIDO
		ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	
0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	jan/21	865,46	432,73	1.298,19				1.298,19
	fev/21	3.210,13	1.605,07	4.815,20				4.815,20
	mar/21	16.234,73	8.117,37	24.352,10				24.352,10
	abr/21	42.174,42	21.087,21	63.261,63				63.261,63
	mai/21	42.743,67	21.371,84	64.115,51	2.412,28	1.206,14	3.618,42	60.497,09
	jun/21	74.935,26	37.467,63	112.402,89	1.296,71	648,36	1.945,07	110.457,83
	jul/21	3.630,40	1.815,20	5.445,60				5.445,60
	ago/21	10.155,52	5.077,76	15.233,28				15.233,28
	set/21	18.558,90	9.279,45	27.838,35				27.838,35
	out/21	40.209,89	20.104,95	60.314,84				60.314,84
	nov/21	560,40	280,20	840,60				840,60
	dez/21	8.947,19	4.473,60	13.420,79				13.420,79
<b>TOTAL</b>		<b>262.225,97</b>	<b>131.112,99</b>	<b>393.338,96</b>	<b>3.708,99</b>	<b>1.854,50</b>	<b>5.563,49</b>	<b>387.775,47</b>

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática,



Julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000562/2023-95, lavrado em 15 de março de 2023 contra a USINA MONTE ALEGRE S/A, condenando-a ao pagamento de crédito tributário total no valor de R\$ 387.775,47 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 258.516,98 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB e R\$ 129.258,49 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração, por infringência aos Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 5.563,49 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 3.708,99 (três mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 1.854,50 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator